



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DIANA VITORELLI DANTAS

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: O REGIME DE EXPEDIÇÃO DO
OFÍCIO PRECATÓRIO E O REGRAMENTO EXCEPCIONAL PARA REQUISITÓRIO DE
PEQUENO VALOR NA FORMA ORÇAMENTÁRIA DO PODER PÚBLICO.**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DIANA VITORELLI DANTAS

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: O REGIME DE EXPEDIÇÃO DO
OFÍCIO PRECATÓRIO E O REGRAMENTO EXCEPCIONAL PARA REQUISITÓRIO DE
PEQUENO VALOR NA FORMA ORÇAMENTÁRIA DO PODER PÚBLICO.**

Projeto de pesquisa apresentado para o curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Diana Vitorelli Dantas
Orientador: Eduardo Augusto Vella Gonçalves**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

D192e DANTAS, Diana Vitorelli

Execução contra a Fazenda Pública: o regime de expedição do ofício precatório e o regramento excepcional para requisitório de pequeno valor na forma orçamentária do Poder Público / Diana Vitorelli Dantas. – Assis, 2018.

69p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

1. Execução 2. Precatório 3. Fazenda Pública

CDD341.321

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: O REGIME DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO E O REGRAMENTO EXCEPCIONAL PARA REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR NA FORMA ORÇAMENTÁRIA DO PODER PÚBLICO.

DIANA VITORELLI DANTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Examinador: _____
Edson Fernando Pícolo de Oliveira

DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas aos meus filhos Lucas e Yara, ao meu esposo Marcos, aos meus pais Francisco e Isaura, a minha irmã Kênia, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam, em especial, dedico este trabalho a Dra. Myrian de Jesus Pereira Modotti que além de exemplo foi a pessoa que tornou tudo possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Aos meus filhos que é a razão de toda coragem, persistência e motivação, agradeço por aceitarem toda a minha ausência com compreensão e carinho transparecendo nos olhos todos os motivos que me faz forte e nunca desistir.

Ao meu amor, amigo e companheiro de todas as horas, meu esposo que não mediu esforços para que tudo fosse possível, trabalhando e apoiando de forma incondicional, me fortalecendo com palavras que muitas vezes me tiraram do chão e me fizeram ver a quão abençoada sou por tê-lo ao meu lado.

Aos meus queridos e amados pais pelo imenso apoio, agradeço infinitamente a minha mãe que por diversas vezes jogou seus joelhos no chão pedindo a Deus que me abençoasse em cada prova realizada, em cada momento de estudo, por toda esta jornada, desejando calma, discernimento e muita proteção durante todo o percurso.

A minha pequena, gigante irmã, amiga, comadre; pequena no tamanho, mas gigante no coração, agradeço por todas às vezes que me carregou no colo, permitindo dividir com você todo o peso, sofrimento, alegria, tornando mais leve os meus dias.

Agradeço a minha patroa que foi mais que “chefe”, foi verdadeiro anjo da guarda em minha vida, agradeço por todos os “puxões de orelha”, todo aprendizado, apoio, toda paciência, dedicação e confiança depositada em mim. Definitivamente Deus a colocou em meu caminho com o propósito de me abençoar infinitamente. Exemplo de profissional, mulher, esposa, mãe, filha, amiga e professora. Dentre todas as conquistas obtidas, esta, exclusivamente, dedico a Dra. Myrian de Jesus Pereira Modotti que fez deste sonho realidade.

Agradeço ainda, ao Professor Dr. Eduardo Augusto Vella Gonçalves, pela sublime orientação e dedicação, responsável pela realização deste trabalho.

A FEMA pela excelência de ensino

A todos os professores que fizeram parte da minha formação, obrigada pelo ensinamento e exemplo ao longo desta jornada.

Agradeço, também, a todas as minhas sobrinhas de coração e minhas cunhadas, pelas palavras de afeto e admiração, sempre acreditando na minha capacidade.

Meus agradecimentos aos meus amigos, companheiros de jornada, e irmãos na amizade tanto os adquiridos no curso de Direito quanto aos velhos amigos que acompanharam cada passo e fizeram parte na minha formação e vão continuar presentes por toda minha vida, com certeza.

E, por fim, agradeço a minha amiga, afilhada, irmã, parceira do desespero e das angustias, das alegrias e das loucuras inesquecíveis, uma amizade especial conquistada na Faculdade, porém, com duração por toda a eternidade, Jaqueline Luísa Costa.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte”

(Martin Luther King Jr.)

RESUMO

A execução contra a Fazenda Pública está regulada pelos artigos 534 e 535 do Novo Código do Processo Civil de 2015, bem como pelo artigo 100 da Constituição Federal e artigos 78, 87 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O presente trabalho tem por objetivo analisar a sistemática deste regime execucional e elucidar todos os pontos necessários para Execução contra a Fazenda Pública através da expedição dos precatórios e expedição em regime excepcional dos requisitórios de pequeno valor. Ainda que a requisição de pequeno valor seja expedida de forma adversa a que regra a expedição dos precatórios, e, a prioridade que torneia credores com idade acima de sessenta anos, o ente administrativo não quita imediatamente a obrigação, visto que, há uma metodotização a cumprir disciplinada pelo Comunicado nº 394/2015 e Portarias 8.660/2012 e 8.941/2014, pela implantação na forma digital das execuções. Assim, discute-se a maneira diferenciada dessa previsão preferencialista alterada pela Emenda Constitucional 62/2009 que veio dispor de novo regime de expedição de precatórios que alterou a forma, o prazo e a ordem cronológica dos pagamentos, incorrendo sobre a possível transgressão ao princípio implícito da isonomia previsto no artigo 5º da Carta Magna de 1988. Isto ocorre porque, via de regra, os bens públicos são inalienáveis e impenhoráveis além de depender de dotação orçamentária para devida realização. Ao final, será feita uma reflexão sobre os impactos que essas alterações até agora têm proporcionado, como exemplo, a justa busca do ressarcimento pelo dano particular e este ressarcimento ficar apenas na esfera documental como o que acontece com os precatórios, onde muitas vezes os credores falecem e não alcançam o êxito deste ressarcimento. Por fim, o que tem a oferecer no âmbito social, jurídico e econômico a amplitude de escapes promulgada através de emendas que burlam ou postergam a efetiva responsabilidade civil do Poder Público.

Palavras-chave: Execução. Fazenda Pública. Precatório. Requisitório de Pequeno Valor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART- ARTIGO

CC - CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

NCPC – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DJE – DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETÔNICO

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UFESP – UNIDADES FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RPV – REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR

CNJ – CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA

RE – RECURSO ESPECIAL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. CAPÍTULO - A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO	15
1.1. CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA	15
1.2. PRERROGATIVAS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	17
1.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	18
1.3.1. Princípio da Legalidade	19
1.3.2. Princípio da Impessoalidade	20
1.3.3. Princípio da Moralidade ou Probidade Administrativa	21
1.3.4. Princípio da Publicidade	21
1.3.5. Princípio da Eficiência	22
1.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	23
1.4.1. Princípio da Finalidade	24
1.4.2. Princípios da Motivação	24
1.4.3. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade	25
1.4.4. Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório	26
1.4.5. Princípio da Supremacia do Poder Público sobre o Privado	26
1.4.6. Princípio da Especialidade	28
1.4.7. Princípio da Segurança Jurídica	28
1.4.8. Princípio da Continuidade	28
1.4.9. Princípio da Presunção da Legitimidade dos Atos Administrativos	29
1.4.10. Princípio da Hierarquia	29
1.4.11. Princípio da Autotutela	30
1.4.12. Princípios da Auto Executoriedade dos Atos Administrativos	30
1.4.13. Princípio da Isonomia	31

2. CAPÍTULO - PROCEDIMENTO PROCESSUAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA	33
2.1. O PROCEDIMENTO DIFERENCIADO DO LITÍGIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	35
2.2. DO PROCESSO ORDINÁRIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	36
2.2.1. Do Cumprimento de Sentença	38
2.2.2. Execução de Títulos Extrajudicial Contra a Fazenda Pública	42
2.3. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	43
2.3.1. Dos Precatórios	44
2.3.2. Da Requisição de Pequeno Valor (RPV)	47
2.4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	48
2.5. DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS	49
2.6. DAS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009	51
3. CAPÍTULO – PROCEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR	52
3.1. REGRAMENTO PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (ARTIGO 100, CF/88)	52
3.2. IMPLANTAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EXCLUSIVAMENTE NA FORMA DIGITAL	54
3.3. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO PODER PÚBLICO X ORDEM CRONOLÓGICA	56
3.4. REGRAMENTO DE EXPEDIÇÃO PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR	58
3.5. DO SEQUESTRO DE VALORES	60
3.6. DA TUTELA PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	61
4. CONCLUSÃO	63
5. REFERÊNCIA	65
6. ANEXOS	68
6.1. ANEXO I- DECLARAÇÃO DE DADOS	68
6.2. ANEXO II- DADOS E CRÉDITOS DAS PARTES	69

INTRODUÇÃO

No Código de 1973, a execução contra a Fazenda Pública era regulada pelos artigos 730 e 731, imune as mudanças da Lei 11.232/2005 que alterou a Lei nº 5. 869 de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar normas à execução fundada em título judicial.

Com a reforma do Código do Processo Civil em 2015, a execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial passou a seguir o rito de Cumprimento de Sentença regulado pelos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil, e os títulos executivos extrajudiciais passaram ser regulados pelo artigo 910 do mesmo diploma.

Ocorre que as alterações nos procedimentos de expedição das requisições criaram dificuldades de adaptação das partes e do poder judiciário para cumprir com as novas regras.

Em primeiro lugar, sabe-se que a Fazenda Pública em juízo possui condições privilegiadas perante as pessoas de direito privado ou jurídico. Essas condições são agravadas, visto que tal questão é de suma importância e de grande complexidade, tendo em vista ser pouco abordada pelos doutrinadores.

A execução só se dará mediante a inadimplência da obrigação de pagar quantia certa condenada em sentença judicial ou por título auto-executivo. Porém, indaga-se sobre o princípio da isonomia quando na execução quem figura o polo devedor é a Fazenda Pública e a mesma se torna inerte mediante a obrigação.

Inicialmente serão expostos os princípios constitucionais explícitos sendo eles da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e ainda, os princípios implícitos da finalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa, supremacia, especialidade, segurança jurídica, continuidade, presunção da legitimidade, hierarquia, atotutela, auto-exucutoriedade e da isonomia, sendo este último argumento consistente nas Execuções Contra a Fazenda Pública, visto que, se todos são iguais perante a lei, a Fazenda Pública contraria o presente princípio, uma vez que é realizada de maneira diferenciada os procedimentos processuais quando

um ente público figura o polo passivo da ação. Insta observar o artigo 5º da Constituição Federal que elucida: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, claramente observa-se que a lei veda qualquer tipo de uso abusivo causado por privilégios, a Carta Magna visa conferir tratamento justo para todos.

A cada passo serão elencados os procedimentos processuais contra a Fazenda Pública desde o processo de conhecimento, a fase do cumprimento de sentença, que hoje em nosso ordenamento jurídico não trata mais de um processo autônomo, e sim, de uma fase processual intermediária do processo ordinário, e por fim a efetiva execução. Do mesmo modo há o intuito de esclarecer sobre a impenhorabilidade dos bens públicos da responsabilidade civil do Estado mediante os atos de seus agentes e ainda uma menção sobre as principais mudanças imposta pela Emenda Constitucional de nº 62/2009.

Por fim, resta explicar passo a passo do procedimento que tanto dificulta a introdução na ordem cronológica de pagamentos dos débitos decorrentes de ofícios Precatórios e RPV na forma digital. Ressalta-se o regramento de expedição das requisições caracterizadas como pequeno valor na forma da lei, da possibilidade do recurso de sequestro, um dos únicos requisitos que imputa o fazendário a adimplir seu débito respondendo com o seu patrimônio, vez que é sempre o cidadão que arca com as despesas adquiridas pelo Poder Público, e ao final, será explanada a previsão do cabimento de Tutela Provisória contra a Fazenda Pública.

O presente estudo tem por objetivo analisar os mais comuns e relevantes aspectos do instituto de Execução contra a Fazenda Pública.

1. CAPÍTULO - A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

1.1. CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA

Existem dois conceitos de Fazenda Pública: Conceito Material e Conceito Processual.

O Conceito Material é aquele muitas vezes desenvolvido no sistema administrativo e se refere a situações específicas da Fazenda enquanto finanças, enquanto atividades econômicas do Estado; assim como também, acaba permitindo que alguns órgãos da Administração Pública sejam nomeados efetivamente com o nome “FAZENDA”, desta forma temos Ministério da Fazenda do Governo Federal, Secretarias Fazendárias dos Governos Estaduais e Municipais.

No conceito material o termo Fazenda é erário e Helly Lopes Meirelles, doutrinador do Direito Administrativo justifica esse conceito material levando em conta que o erário, ou seja, as finanças estatais, o patrimônio material do Estado é quem suporta a atuação do Estado em juízo. O direito processual civil na Fazenda Pública em juízo permite que o Estado atue em um dos polos da ação por meio de procuradores que são pagos pelo Estado, por meio de representantes judiciais que são financiados pelo Estado no que diz respeito aos seus vencimentos e também o próprio planejamento orçamentário do Poder Público. O patrimônio material da administração pública é que suporta as condenações no Direito Processual.

O Conceito Processual de Fazenda Pública é caracterizado pela ocupação por um dos polos da relação processual e quando o faz, tem-se o Poder Público em juízo, doutrinariamente. Neste caso, chamamos de “FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO”, porém, em termos de doutrina atual, a melhor forma de definir quando temos um ente federativo ocupando um dos polos de ação é “O PODER PÚBLICO EM JUÍZO”. O termo Fazenda é emprestado do Direito Administrativo e trazido para Fazenda Pública em termos processuais, porque é o patrimônio material do Estado que financia esta atuação e que também arca com eventuais condenações da Fazenda Pública.

A pretensão judicial aplicada aos casos em que um dos entes federativos está no polo passivo ou no polo ativo da ação judicial pouco importa. O

termo Fazenda denota administrativamente conceito de finança e o conceito de erário, mas este termo não delimita quais são as matérias que o Estado enfrenta em uma ação judicial, podendo ele enfrentar várias matérias em ações judiciais, como por exemplo, ações referentes a medicamentos, a servidores civis, militares, ações de pretensões previdenciárias, etc. Sendo matéria destinada a Fazenda Pública em juízo, ela não é uma matéria eminentemente fiscal ou de matéria financeira, ou seja, o termo Fazenda não delimita que tipo de pretensão a Fazenda Pública enfrentará nas ações próprias em que ocupa os polos da ação.

O Estado em juízo não apenas responde as ações na qualidade de réu que é uma tarefa proeminente da advocacia pública, o Estado em juízo também ajuíza ações de forma ativa, como ação de desapropriação, ressarcimento, ações civis públicas, tendo em vista que os entes federais têm legitimidade para ajuizar ações públicas para defesa de direitos específicos.

O que importa para que tenha a aplicação do conceito Fazenda Pública em Juízo, é que um dos entes públicos federados, ou um órgão estejam ocupando um dos polos da ação.

O professor Helly Lopes Meirelles anotou:

A Administração Pública quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda. (Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1998, p. 590)

Conclui-se que, toda vez que tem um ente federado ocupando um dos polos da ação, estará caracterizado como a Fazenda Pública em Juízo, ou, Poder Público em Juízo.

No conceito de Fazenda Pública estão designadas a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas respectivas autarquias, a administração indireta e os consórcios públicos firmados sobre a personalidade jurídica de ente público que neste caso são estabelecidos como associações públicas e integram o conceito de Administração Pública. Desta forma identifica-se que as regras processuais específicas para o Poder Público em Juízo estarão atuando sempre que tiver em um dos polos da ação uma dessas determinadas entidades.

No presente trabalho, em que se discutem aspectos do procedimento de execução contra a Fazenda Pública, a expressão em comento é adotada para

designar todas as unidades federativas, incluindo as autarquias e as fundações públicas e excluindo as sociedades de economia mista e empresas públicas, as quais, em conformidade com o artigo 173, da Carta Magna de 1988, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas.

1.2. PRERROGATIVAS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Estado existe desde que o ser humano se organiza em sociedade, porém, sua regulamentação é recente.

O marco do surgimento do Direito Administrativo é a Revolução Francesa em 1789-1799. Antes desse período regia e vigorava o Estado de Polícia, onde várias atitudes da burguesia limitavam os poderes do governante. Antes, o governante estava acima da lei, ele não se submetia a ela. Com o passar dos anos, muitas revoltas e lutas aconteceram, e o poder do governante foi submetido a certas regras jurídicas, e desde então, vem sofrendo evoluções com o decorrer do tempo.

Após a Revolução Francesa foi instaurado o Estado de Direito, onde o Estado passou ser completamente submisso às normas jurídicas com liberdades adversas do particular prevista no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Essas prerrogativas processuais decorrem da aplicação do princípio da isonomia, com previsão no artigo 5º da CF, e no artigo 7º do NCPC, que diz que é “assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direito e faculdades processuais aos meios de defesa, ao ônus, aos deveres e a aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”, entende-se que essa igualdade é alcançada conferindo tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, em razão disso os entes públicos e seus agentes, quando parte no processo, tem tratamento diferenciado.

Segundo as normas em que o Estado está submisso, ele não tem essa liberdade no Direito Administrativo acatando estritamente o princípio da legalidade, ou seja, ele só faz aquilo que a lei autoriza ou determina. O Estado está sujeito a essa rígida legalidade por possuir poderes extraordinários para que o interesse público prevaleça sobre os demais interesses privados.

Para que o Estado possa usufruir deste poder, o povo que está dentro desta sociedade, tem que outorgar este poder através de lei, ou seja, precisa democraticamente ter representantes que façam as leis.

O Estado não pode funcionar segundo a vontade do gestor, assim sendo, a Administração Pública tem como papel estudar o funcionamento do Estado, regulando e fiscalizando este funcionamento. O direito administrativo regulamenta tudo o que o Estado faz, os seus bens, patrimônio, pessoas, suplementos, estruturas, etc.

O objetivo principal da Administração Pública é que o Estado possa contratar para que atenda às necessidades da população, tendo em vista o Estado existir para atender às necessidades sociais, e ele tem como função visar a realização de serviços e o atendimento dessas necessidades.

Como conceito da Administração Pública diz-se que é o conjunto de serviços que são aplicados em benefício da coletividade dando tudo que é preciso para concretizar o funcionamento do Estado colocando em prática a materialização do direito.

A Administração Pública põe em prática as políticas do governo e possui poder de decisão somente nas áreas de sua competência e o governo se incumbem de praticar suas responsabilidades constitucionais e políticas. Caso erre, terá consequências de seus atos de execução e de suas práticas.

1.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O artigo 37 da CF, prevê que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos seguintes princípios: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

1.3.1. Princípio da Legalidade

A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. É diferente da relação entre os particulares que se fundamenta na autonomia da vontade que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Este princípio estabelece os limites da atuação do Estado no que se refere a restrição de direitos individuais em benefício da coletividade.

Estrita legalidade é a circunstância que estabelece a obrigatoriedade para toda Administração Pública de respeitar a lei, ou seja, todo ato tem que estar autorizado pela lei, sendo vedada a ausência de lei no setor público. A regra é autorização legislativa.

Existem exceções que aceitam a utilização de outra norma jurídica. É o caso das medidas provisórias previstas no artigo 62 da CF/88, que no caso de precisar, pode ser por decreto, ou seja, decretação do Estado de defesa para “preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza;” e Estado de Sítio nos casos elencados nos incisos:

Inciso I. Comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

Inciso II. Declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira; (CF, 1988, pp. 49, 2015, art. 137)

E ainda em seu parágrafo único, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

1.3.2. Princípio da Impessoalidade

A Administração Pública não tem “rosto”, posto que não é a pessoa física do administrador que pratica o ato e sim o ente público, logo, deve-se evitar favoritismo, benefícios ou privilégios.

Jamais a pessoa do agente, de qualquer agente, é a Administração Pública.

O princípio da Impessoalidade nada mais é que o princípio da finalidade, o fim indicado por lei.

Não é permitido ao administrador beneficiar ou prejudicar uma pessoa determinada, é uma garantia à sociedade.

O administrador público além do reflexo aqui suscitado, não poderá também, se auto promover com coisa pública conforme rege o artigo 37, § 1º da Constituição Federal:

A Constituição dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (CF, 1988, pp. 22, 2015, art.137, §1º)

O princípio da Impessoalidade está implicitamente disposto na Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1.999, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso III, aduzindo e exigindo se a observância da “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades.”

Ainda há referências no artigo 37, inciso II da Carta Magna, que dispões:

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, pretensão explícita de que todos possam concorrer em plena igualdade. (Magna, 1988)

Ainda vale ressaltar concernentemente o inciso XXI, que continuamente acompanha o artigo 37, ainda da Carta Magna, a que dispõe:

Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, (CF, 1988)

A Administração Pública necessita de licitações para que possa estabelecer contrato com ela.

1.3.3. Princípio da Moralidade ou Probidade Administrativa

Evidencia-se que tanto os agentes quanto à Administração Pública devem agir conforme os preceitos éticos, ou seja, além de respeitar a lei, a atividade administrativa deve respeitar regras de moral, costumes, boa-fé, boa administração, justiça, equidade e, principalmente, honestidade.

Os atos que importam em Improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 é para qualquer um sendo ele agente público, servidor ou não; ao auferir qualquer tipo de vantagem ilícita em razão do exercício do cargo, fica sujeito a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário.

1.3.4. Princípio da Publicidade

Trata-se da divulgação oficial dos atos administrativos para conhecimento público e efeitos externos, além de permitir o controle da atividade administrativa pelos interessados.

A publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo. Sem publicação não fluem os prazos.

A publicidade tem por objetivo dar transparência aos atos administrativos. Para produzir efeitos é obrigatória a divulgação de todos os atos oficiais praticados pela Administração Pública. Desta forma, não pode caracterizar

promoção pessoal. Porém há exceções, como por exemplo, nos casos de segurança nacional, investigação policial e interesses superiores da administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso quando houver justificativa para tanto.

Para que este princípio surta os devidos efeitos, temos como um dos instrumentos a internet. Se houver uma lei definindo que a internet é o meio oficial de publicação, ela pode ser um instrumento hábil para o mesmo.

A ideia de divulgação de coisas de interesse público, desde que não exponha o nome da pessoa, faz parte do princípio da publicidade.

1.3.5. Princípio da Eficiência

Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores que caracterizam este princípio.

A atuação administrativa deve ser célere e com qualidade, a fim de que os objetivos do Estado sejam alcançados.

O renomado Hely Lopes Meirelles definiu o princípio da eficiência, como:

O que se opõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2002)

E acrescenta, ainda, que: “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.” (Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2002)

Neste princípio está implícito no artigo 74 da Carta Magna de 1988, porém foi introduzido no *caput*, do artigo 37 do mesmo diploma, pela Emenda Constitucional número 19, de 1998. Encontra-se também previsto no artigo 116 da Lei 8.112/90, que diz serem deveres do servidor exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal às instituições que servir observar as normas legais e regulamentares; cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente

ilegais, atender com presteza o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo, à expedição de certidões requeridas pra defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, às requisições para a defesa da Fazenda Pública, levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração, zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público, guardar sigilo sobre assunto da repartição, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, ser assíduo e pontual ao serviço, tratar com urbanidade as pessoas e representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

O princípio da eficiência foi incluído depois por intermédio da Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Portanto, este princípio define que a Administração Pública visa atender as demandas da população, devendo ser os serviços a ela prestados de forma rápida, ágil e com qualidade.

1.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios citados até aqui estão explicitamente no texto constitucional no artigo 37, da Constituição Federal.

Cabe agora indagar sobre os princípios implícitos que estão disciplinados no artigo 2º da Lei 9.784/99. Vejamos: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e do contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” Como já abordados os princípios da legalidade, moralidade e eficiência porque explícito na Constituição, resta esclarecer os demais princípios, bem como o princípio da continuidade, presunção da legitimidade, hierarquia, autotutela, auto-executoriedade e isonomia.

1.4.1. Princípio da Finalidade

Toda a atividade administrativa deve buscar meios para realizar a finalidade contemplada pela lei, a qual tem por fim, o interesse público. Segundo o nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.” (Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2004, p. 91)

O princípio da finalidade deve ser buscado claramente pela Administração Pública. Deve alcançar o fim público colimado pela lei. Todo ato que não atingir esse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei de ação popular conceituou como “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente na regra de competência do agente,” previsto na Lei 4.717/68, artigo 2º, parágrafo único, alínea “e”. (Silva, s.d.)

1.4.2. Princípios da Motivação

Neste princípio todos os atos da Administração Pública devem ser motivados, isto é, o agente público deve expor os motivos que levaram a tomar uma ou outra decisão, regra segundo a qual, toda ação administrativa deve estar fundamentada no atendimento do interesse público. Cada ação deve ter uma justificativa, portanto é obrigatória a motivação dos atos. Assim, a motivação deve ser a fundamentação fática e jurídica, tanto para os atos ditos vinculados, quanto para os discricionários.

Tal princípio se preocupa mais em regular os direitos individuais dos atos administrativos do que com a administração em si, sendo uma forma de proteger os cidadãos dos arbítrios estatais. O motivo de existência e de ação é o interesse público. Tem que ter um motivo; um por que; que seja acerca do interesse público, se a motivação desaparecer, o Estado não pode mais agir em relação aquele interesse e se continuar sem que haja a motivação para a devida persistência, o agente público será responsabilizado.

1.4.3. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Este princípio visa levar a Administração Pública a atingir o razoável, ou seja, agindo da melhor forma possível, o agente público deve aplicar a melhor solução possível para o caso concreto para atingir o fim público pretendido.

A doutrina explica a razoabilidade em consonância com a proporcionalidade que seria a adequação dos meios e fim de determinado ato, devendo este ato ser racionalizado, buscando a medida mais compatível com a finalidade pública a ser perquirida. Nosso doutrinador Hely Lopes Meirelles expõe em sua obra Direito Administrativo Brasileiro de forma que:

Sem dúvida pode ser chamado de princípio da proibição de excessos, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e fins, de modo evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesões aos direitos fundamentais. Como se percebe, a razoabilidade envolve a proporcionalidade e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento da substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do interprete, mesmo porque cada norma tem uma razão de ser. (Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2004, p. 92) (Silva, s.d.)

A noção do que é razoável depende do caso concreto. O principal parâmetro para nortear o agente público é o interesse público, o senso comum. A proporcionalidade, enquanto princípio e regra de interpretação correspondem ao movimento fundamental de evitar excesso e buscar o equilíbrio. Em suma, o desproporcional naturalmente excede.

[...] o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente da ideia de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito condicional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo ordenamento jurídico. (Gilmar Ferreira Mendes, 2007, p. 113/114)

Ainda repercutindo de maneira precisa Raquel Melo Urbano de Carvalho diz que “o status constitucional atribuído ao princípio da proporcionalidade impõe ao legislador e ao administrador o dever de considerar a harmonia entre os meios e os fins perseguidos na função estatal cujo exercício lhes é imputado.” (Carvalho, 2008, p. 133)

Qualquer ação sem razão, é ilegal, considerando ainda que a própria lei imponha à atuação da Administração Pública. Jose dos Santos Carvalho Filho concorda com tal posicionamento:

Assim, na estreita da doutrina mais autorizada e rechaçando algumas interpretações evidentemente radicais, exacerbadas ou dissonantes do sistema constitucional vigente, é preciso lembrar que, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensa ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. (Filho, Manual do Direito Administrativo, 2007, p. 32)

Os atos administrativos só serão válidos se exercidos na extensão e intensidades proporcionais ao atendimento do interesse público. A Administração Pública deverá obedecer a critérios racionais em sua atuação.

1.4.4. Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

O princípio da Ampla Defesa e do Contraditório está consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira em que rege: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo será assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Assim, nas situações de litígio administrativo aos litigantes serão dados todos os meios e recursos de defesa, tanto pessoal quanto técnica, que se dá através de defensor público, bem como o direito ao contraditório que garante às partes a possibilidade do exercício do direito de resistir a uma dada pretensão, ou seja, quando alegado algo contra/ desfavorável ao indivíduo, ele poderá contraditar e alegar o contrário. (Silva, s.d.)

1.4.5. Princípio da Supremacia do Poder Público sobre o Privado

Como o próprio nome nos fala o interesse público sobrepõe-se sobre o privado, estabelecendo que o interesse coletivo esteja acima do interesse individual. Para garantir esse princípio o Estado pode intervir na propriedade e exercer o poder

de polícia, que nada mais é a autoridade que o estado tem de criar a lei, aplicá-la, fiscalizá-la e punir quem descumprir.

As atividades são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último, de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como, visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (Filho, Manual do Direito Administrativo, 2012, p. 32)

Seguindo esta ideia, Hely Lopes Meirelles aduz que “A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica pela busca do interesse geral.” (Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2004, p. 101)

Assim, Di Pietro ensina em sua obra: “(...) as pessoas administrativas não têm, portanto, disponibilidades sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização (...)” (DIPIETRO, 2013, p. 67) (Mello, 2004, p. 69). Registre-se que tal princípio está previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo especificada no parágrafo único, inciso II, que estabelece como exigência o “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei.”

Tal princípio se substancia na chamada isonomia material tratando de desiguais na medida de sua desigualdade. Assim os administrados estão em situação jurídica inferior a da Administração Pública, ou seja, a Administração Pública está em uma posição hierarquicamente superior quando comparada com o particular.

1.4.5.1. Indisponibilidade do Interesse Público

A Administração Pública somente pode agir autorizada por lei e nos limites desta, eis que, o agente público não pode dispor livremente do interesse público, haja vista que o interesse público não é do agente, mas sim do Estado.

1.4.6. Princípio da Especialidade

Os órgãos e entidades da Administração Pública devem cumprir o papel para os quais foram criados, não sendo permitidas atividades estranhas ao fim legalmente determinado pela lei.

A Constituição Federal atribui genericamente responsabilidades às entidades estatais. Essas por sua vez, ao se organizar para cumprir as responsabilidades podem criar entidades da Administração Pública indireta que devem ter responsabilidades previamente definida.

1.4.7. Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da Segurança Jurídica também conhecido como o princípio da não retroatividade, ou seja, não volta no tempo para anular os atos já praticados.

Isto ocorre em todos os ramos do direito, visto que entendimento diverso causaria insegurança jurídica, rompendo com os vínculos e preceito da boa-fé, desta forma, é possível a mutabilidade das leis, sem que tal mudança venha afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, bem como o direito adquirido. (Silva, s.d.)

Não pode haver surpresas passíveis de desestabilizar as relações sociais. A atividade da Administração Pública deve estar fundamentada em leis e não em probabilidade.

1.4.8. Princípio da Continuidade

Não menos importantes do que os princípios aqui citados, o princípio da Continuidade se dá pela atuação estatal de prestação de serviços públicos de forma continuada, tendo em vista que, o mesmo desempenha funções ditas como

essenciais e necessárias ao bem comum, como por exemplo, abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, segurança pública, atendimento à saúde, dentre tantos outros. Demonstra quão importante e obrigatória é a atividade administrativa continuada, devendo-se evitar ao máximo a sua interrupção, uma vez que os interesses que ela atinge são fundamentais a coletividade.

1.4.9. Princípio da Presunção da Legitimidade dos Atos Administrativos

O princípio da Presunção da Legitimidade significa que todos os atos praticados pelo ente público têm validade desde a data de sua execução. O ônus da prova cabe ao particular que pleiteia discutir com a Administração Pública suas ações, ou de melhor forma expor, o Estado não precisa provar que agiu legalmente. Presume-se que o Estado agiu lícitamente.

Todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. Segundo a nobre Di Pietro: “trata-se de presunção relativa (*júris tantum*) que como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é do inverter o ônus da prova.” (DiPietro, 2001, p. 72)

1.4.10. Princípio da Hierarquia

A Administração Pública deve seguir com o rigor a chamada repartição de competência, assim, existe entre os diversos órgãos da administração relações de subordinação, visto que cada qual possui uma função típica dada pela lei.

Uma vez que é aplicada na organização administrativa do Estado, de forma que seus órgãos administrativos tenham uma relação de coordenação e subordinação entre si, o subordinado deve respeitar uma ordem legal, moral e ética. Quando a ordem fugir desses parâmetros deverá ser recusado.

É a prerrogativa que o Estado tem para estruturar, para criar os níveis, uma relação de subordinação, ficando bem claro que a hierarquia cria a figura de subordinação e não da submissão, ou seja, ele tem direito de recusar as ordens hierarquicamente ilegais.

1.4.11. Princípio da Autotutela

Determina que a Administração Pública deva, sistematicamente, fiscalizar e cuidar de suas próprias ações, corrigindo erros quando identificados, devendo exercer o controle de mérito de seus próprios atos, "... pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recursos ao Poder Judiciário." (DiPietro, 2001, p. 73), desta forma, não cabe ao judiciário interferir no mérito dos atos discricionários, somente fiscalizar os aspectos concernentes a sua legalidade, bem como a legalidade dos atos vinculados. Di Pietro diz que tal prerrogativa existe também quanto à tutela dos bens que integram o patrimônio público, através do poder de polícia administrativa, o que nada mais é do que o princípio do controle jurisdicional.

A administração tem o poder-dever de exercer o controle sobre seus próprios atos, a fim de tornar nulos aqueles praticados sem a observância da lei e revogar os que se tornam contrários ao interesse público.

1.4.12. Princípios da Auto Executoriedade dos Atos Administrativos

É o atributo que faz com que alguns atos administrativos possam ser executados sem a necessidade de uma ordem jurídica prévia. É a consequência dos princípios da legitimidade e legalidade.

Convém ressaltar que a auto executoriedade dos atos administrativos engloba dois aspectos, os aspectos de legalidade onde a administração de ofício procede a revisão dos atos ilegais e, os aspectos de mérito em que há reexame de

atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Em consonância com o dispositivo sobre o presente princípio a Administração Pública poderá anular ou revogar os seus atos. Neste sentido, entende-se que, quando a Administração Pública averiguar que os atos e medidas contêm ilegalidade poderá anulá-los, todavia se averiguar que houve importunidade e inconveniência dos atos poderá revogá-los, conforme consolida a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, (súmula 473 , 1969)

Ainda, há referência do princípio na súmula 346 do Supremo Tribunal Federal que disciplina “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. (Sumula 346, 2017)

O princípio da auto-executoriedade pode impedir atos que coloquem em risco a preservação de seus bens por meio de medidas de política administrativa.

1.4.13. Princípio da Isonomia

Em última análise, com a devida valoração, o princípio da igualdade é o princípio mais questionado quando se trata de Execução contra a Fazenda Pública. O presente princípio aduz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” Não é admitida discriminação de qualquer natureza em relação a todos, este dispositivo é reproduzido por muitos artigos da Constituição Federal.

O princípio da Isonomia permite que todos tenham acesso à atração da administração pública. Desta forma os serviços públicos devem ser prestados a todos igualmente. A abertura de licitações deve estar disponível a todos para que possam participar e assim sendo, a proposta a ser escolhida deve estar de forma mais vantajosa para o Estado.

Igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, com os mesmos direitos, obrigações e deveres, e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

A administração não pode conceder privilégios a quem quer que seja; senão quando determinado por lei. Na Administração Pública deve-se reconhecer as necessidades de cada região implementando políticas que busquem a igualdade.

Para aplicação correta deste princípio é necessário que haja um tratamento de maneira a igualar as partes de modo a fazer desaparecer as desigualdades existentes. Um exemplo disso seria o caso de justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, o que estabelece em seu artigo 4º: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família”, nota-se que o dispositivo visa garantir aos que são pobres na acepção da lei, um acesso igualitário à justiça.

O que norteia é a condição econômica, a partir do grau de necessidade do serviço público, ou seja, o Estado tem que dar mais serviços públicos a quem tem menos.

Diante de todos os princípios até aqui expostos, conclui-se que há uma infinidade de preceitos que norteiam os atos do ente público quando em juízo, porém, a igualdade disponibilizada para atuação a ambas as partes no processo pesa de maneira diferenciada quando entre elas figura um ente público em um dos polos da ação.

2. CAPÍTULO - PROCEDIMENTO PROCESSUAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA

Inicialmente é bom lembrar que todo processo possui regras a serem cumpridas para que possam produzir efeitos. No processo em que o um ente público figura no polo passivo da ação, não é diferente.

A pretensão deve obedecer ao regramento taxativo dos artigos 319 e 320 do NCPC, ou seja, como em todo processo o propositor da ação indicará na petição inicial o juízo a que é dirigida, todos os dados pessoais tanto quanto do autor como a do ente público que deverá dirigir o litígio, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com todas as suas especificações e o valor da causa, ponto este que definirá, caso a pretensão seja julgada procedente, a expedição do ofício de RPV que é regido pelo artigo 87 da ADCT que dispõe:

Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da CF e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observando o disposto no §4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatórios judiciais, que tenham o valor igual ou inferior a:

*I- Quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
II-Trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (ADCT, Ato das Disposições Constitucionais Transitória, 2002)*

Cumprido ressaltar que os valores estabelecidos neste diploma vigorarão até que os Estados e Municípios editem leis definidoras, conforme rege art. 97, § 12, da ADCT, ou o Ofício Precatório caso em que o valor do pedido julgado procedente, ultrapasse os valores limites fixados em lei.

No procedimento processual contra a Fazenda Pública cabe apresentar provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. A petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, procuração, cópia dos documentos pessoais e demais documentos necessários para dar veracidade à pretensão. (NCPC, 2015, p. 117 arts. 319 e 320)

Registre-se que todo o procedimento processual inicial deverá atender os requisitos do art. 319 e 320 quando tratado na esfera civil:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve corrigir ou completado. (NCPC, 2015)

O pedido será indeferido caso o autor não atenda às exigências no prazo estipulado.

Dentre os requisitos na propositura da ação cabe o requerimento de Tutela de Urgência quando este demonstrar a probabilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou Tutela de Evidência quando são tão evidentes as provas que encurtam o caminho do processo. Este último caso não acarretará pagamento ou expedição de Precatórios ou RPV, ressalvado no inciso IV do art. 311 do NCPC:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (NCPC, 2015)

Estando atendidos todos os requisitos necessários a propositura da ação, a Fazenda Pública quando citada a manifestar estará sujeita atender os pressupostos processuais em conformidade com todos os princípios explícitos constitucionalmente e implícitos em lei própria, aqui aduzida. Desta forma, entende-se que ela possui privilégios, porém está obrigada a procedimentos diversos dos particulares.

2.1. O PROCEDIMENTO DIFERENCIADO DO LITÍGIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A Fazenda Pública goza de várias prerrogativas não estendidas aos particulares. Entre elas, destaca-se o juízo privativo, prazos dilatados para contestar e recorrer conforme artigo 183 da lei 13.105/2015, que dispõe que a Fazenda Pública terá como uma das prerrogativas gozar de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. Os prazos terão início a partir da intimação pessoal de seus representantes legais, sendo possível que esta intimação ocorra por remessa dos autos, carga destes ou através de intimação por meio eletrônico, como regra, o parágrafo 1º do mesmo diploma e está expressamente previsto no NCPC. Consiste a intimação por meio eletrônico, podendo ocorrer por meio eletrônico de remessa da intimação nos portais dos sistemas de processamento eletrônico ou digital dos autos dos processos, bem como através da publicação das decisões e despachos nos diários oficiais da justiça.

A prerrogativa de isenção é também um dos privilégios que a Fazenda Pública possui, conforme os artigos 1º e 4º, inciso I, da lei 9.289 de 4 de julho de 1996, que diz: “as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei,” acrescenta-se, ainda, que “ (...) sendo isentos de pagamentos de custas, a União, os Estados, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações,” destacando ainda em seu parágrafo único que a isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso de reembolsar as despesas jurídicas feitas pela parte vencedora. Em outras palavras, quem arca com os eventuais prejuízos que os entes públicos sofram é a população do Município ou Estado.

O processo especial de execução é uma Inovação importante para Fazenda Pública. Está disciplinada no artigo 910 do Novo CPC, que determina para os entes públicos o prazo para oposição de embargos do devedor, quando houver execução fundada em título extrajudicial. Os títulos derivados de cheques, promissórias, duplicatas, contratos entre outros títulos auto executáveis, terão o prazo será de 30 (trinta) dias. O mesmo prazo será para a réplica e para as contrarrazões

fixados conforme artigo 183, combinado com os artigos 437, §1º, 1.009, § 2º, 1.028, § 2º e 1.0320 da lei 13.105/2015.

Não se aplicam esses dispositivos para a pessoa jurídica de direito público e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tendo em vista que, a condenação de uma pessoa jurídica de direito público afetará o Erário, ou seja, afetará o tesouro público que ao final é o cidadão que arcará com tais custas.

Estas prerrogativas são decorrentes do regime jurídico administrativo que estabelece uma relação de desigualdade e desequilíbrio nas tratativas entre o poder público e o particular. É de conhecimento comum que a Fazenda Pública defende interesse público e este deve ser observado antes do particular, desta forma o interesse público sobrepõe ao interesse privado, como disciplinado no princípio da supremacia.

São intrínsecas as sujeições para alcançar sua finalidade e tem como preceito os princípios constitucionais elencados nos artigos 37, aqui já aduzidos que vale reforçar quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ou além do dever de agir, o dever de probidade e o dever de prestar contas.

2.2. DO PROCESSO ORDINÁRIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O Princípio da Isonomia é ressaltado por se tratar de igualdade, tem por objetivo a paridade de armas, ou seja, os casos em que o processo analisado pelo juiz que julga a pretensão do exequente, tem por obrigação a imparcialidade, o pressuposto de validade no processo. Em 13 de dezembro de 2013, a advogada Dra. Simone Figueiredo, descreve de forma congruente no Jus Brasil, que:

Referido pressuposto, dada sua importância, tem caráter universal e consta da Carta Magna de 1988, artigo 5º, inciso X: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (Figueiredo, 2013)

Portanto, deve tratar as partes de forma igualitária.

Em resumo, o princípio da isonomia tem por objetivo ensinar que tudo que está disponibilizado para uma das partes da ação como oportunidade de manifestação, qualquer que seja a atuação processual para a realização dos atos processuais, deve estar conseqüentemente nas mesmas condições e circunstâncias para a outra parte, estando ligado ao princípio do contraditório.

Embora as condições e circunstâncias sejam diferenciadas para as partes em questão a técnica para propor ação deve respeitar as formalidades existentes nos pressupostos processuais, ou seja, o processo Ordinário ou de Conhecimento é proposto por meio eletrônico e deu início através da Lei 11.419 de 19.12.2006, recurso este disponibilizado somente para processos digitais e possibilita que a petição seja protocolada e enviada por meio eletrônico diretamente ao juiz competente ou em caso do processo já em trâmite é enviado diretamente ao correspondente. Obedecido todo o rol do artigo 319 e 320 do NCP, essa petição provoca a jurisdição, o juiz analisa a pretensão, chama ao processo o réu para ocupar o polo passivo da ação, esse chamamento permite que o réu exerça a resistência contra os fatos alegados contra ele, apresentando defesa em sentido amplo pela Contestação, como também, a Reconvencção caso haja o cabimento.

Através da defesa o réu resiste as pretensões do autor e torna o tramite uma dialética seguindo o caminho formal: Pretensão autoral, através da petição Inicial, resistência do réu através da Contestação ou Reconvencção, análise do juiz sobre o caso concreto aplicando-se a lei que defini se a pretensão tem procedência ou não e analisa se a resistência é legítima ou não.

Após a tramitação do processo de conhecimento, o juiz proferirá a sua decisão, podendo ser procedente ou não cabendo recurso contra essa decisão.

Esgotados os recursos, o processo com procedência autoral segue para a instauração do Cumprimento de Sentença que impõe um pagamento de quantia certa, podendo ser definitivo que supõe uma posição transitada em julgada, ou provisória, cabíveis de recursos com efeito suspensivo, ou seja, recurso Agravo de Instrumento, vale registrar que o mesmo não se aplica ao art. 183 que referencia o prazo em dobro para todas as manifestações da Fazenda Pública, há exceções de prazos específicos. Havendo precisão de juntada de recurso de Agravo de Instrumento o prazo a ser obedecido pela Fazenda Pública é de 06(seis) dias, porém não cabe ao caso, mas importante definir de forma clara. Segundo informa o Plenário a presidente do STF, ministra em exercício Carmen Lúcia:

...o julgamento desse caso deverá liberar outros 362 processos semelhantes que estão sobrestados em outras instâncias e aguardam a decisão do STF a partir do recurso paradigma.

Para efeitos de repercussão geral, foi aprovada então a seguinte tese:

A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios. (Assessoria de Imprensa do STF.RE 573.872, 2017)

2.2.1. Do Cumprimento de Sentença

Uma das importantes mudanças trazidas pela Lei 11.105/2015 na estrutura do Direito Civil Brasileiro foi a junção do processo de conhecimento e o processo de execução, ou seja, a execução não é mais um processo autônomo como regravava o Código de Processo Civil de 1973.

Apesar do processo de execução ter se tornado uma fase do processo de conhecimento, para as execuções contra o Poder Público, no que tange a devida efetivação do direito material, nada mudou, ou seja, manteve-se as mesmas prerrogativas processuais para a devida efetivação da pretensão autoral contra a Fazenda Pública como se fosse um novo processo.

A diferença entre o Cumprimento de Sentença e a Execução de Título Extrajudicial está na subdivisão definida pelos títulos executivos. Segundo o doutrinador Marcos Vinicius Rios Gonçalves, as diferenças entre os títulos são:

... na primeira fase a Fazenda é intimada na pessoa de seu representante judicial para se quiser opor impugnação no prazo de 30 dias, e na segunda ela é citada para se quiser opor embargos no prazo de 30 dias. A possibilidade de impugnação é limitada as matérias enumeradas do artigo 535, ao passo que, nos embargos a Fazenda Pública pode alegar tudo o que seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. (Gonçalves M. V., 2015, p. 738)

A diferença entre os procedimentos empregados no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e contra pessoa de direito privado é claramente percebida no artigo 526 do NCPC. No Cumprimento de Sentença de pessoa de direito privado o executado é intimado para quitar a obrigação reconhecida como procedente perante o juízo em 15 dias, não realizando o pagamento o executado terá que arcar

com uma multa e honorários de 10%, independentemente de como se dará o fim da execução. Caso seja necessária, determina-se a expedição do mandado de penhora:

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput a multa e os honorários previstos no parágrafo 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário será expedido logo mandado de penhora a avaliação seguindo-se os atos de expropriação (NCPC, 2015, pp. 177, art.523)

No Cumprimento de Sentença a Fazenda Pública obedecerá ao regramento dos artigos 534 e 535 do NCPC.

Dentre as inovações que norteiam o artigo 535 do Novo CPC uma delas é a exigência que o cálculo do cumprimento de sentença tenha nome, CPF ou CNPJ, índice de correção, juros de mora, indicação da parte sobre o início da contagem dos juros de mora e compensação dos valores já pagos, quando for o caso. Portanto, deve constar do demonstrativo de cálculo do crédito exequendo, a qualificação do exequente, dispensando a qualificação do executado.

Os artigos comentados até o momento no presente trabalho são possíveis perceber semelhanças com os artigos 523 e 527 que trata do Cumprimento de Sentença para pagar quantia certa referente a processo entre particulares. Apesar de estas semelhanças serem bastante plausíveis, existem diferenças cruciais em que a efetivação do direito material é alterada na prática. Assim são dispostos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou seja, em liquidação e no caso de decisão sobre parcela incontroversa o cumprimento definitivo de sentença far-se-á a do requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o crédito, no prazo de 15 (quize) dias acrescidos de custas, se houver.

Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de 10 por cento. (NCPC, 2015) (Imhof, 2016)

São também previsões do texto legal: inexigibilidade do título; ilegitimidade da parte; falta de citação e o excesso na execução se confrontado com o artigo 525 com o artigo 535 do Código de Processo Civil:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3o Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5o Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6o A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7o A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6o não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

§ 8o Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9o A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (MIGALHAS, 2015) (Imhof, 2016)

O excesso na execução é a previsão mais comum e mais utilizada pela Fazenda Pública. O exequente apresenta um valor para o cumprimento da

sentença e a Fazenda Pública declara que há excesso na execução e impugna o valor pretendido.

Para a Fazenda Pública impugnar o cumprimento de sentença, deverá obedecer ao prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser nos próprios autos, ocasião em que deverá apresentar o valor que considera correto, conforme § 4º do artigo 525 do NCPC.

No Cumprimento de Sentença de particular o executado é intimado a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, mais custas processuais. Senão quitar o débito no prazo estipulado será expedido, imediatamente, mandado de penhora e avaliação seguidos dos autos de expropriação. Após os prazos mencionados, o executado apresentará impugnação sem prejuízo da penhora realizada, podendo alegar excesso na execução, assim como, a alegação de penhora incorreta ou avaliação errônea. Por fim, é lícito ao réu comparecer em juízo e oferecer pagamento de valor que entender ser o correto acompanhado da planilha de cálculos. O exequente será ouvido em 5 (cinco) dias para se quiser, impugnar o valor depositado sem prejuízo do depósito a título de parcela incontroversa. O artigo 526 do Novo Código de Processo Civil aduz o seguinte:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. (NCPC, 2015)

Pode-se verificar outra grande diferença entre os dois institutos. Nas execuções contra a Fazenda Pública não se aplica a utilização do mandado de penhora e avaliação, eis que os bens públicos são impenhoráveis e inalienáveis na forma da lei

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, ou ainda, a parte incontroversa concordar com o valor proposto pela Fazenda Pública, será expedido por intermédio do presidente do tribunal competente RPV ou Precatório, sendo que, o precatório é cabível no caso de valores superiores a 60

salários mínimos e o RPV atende os valores estabelecidos no art. 87 da ADCT, quando outra lei distinta Estadual ou Municipal não definir.

Nesta fase não cabe mais o recurso de Embargos à Execução, tendo em vista as mudanças do CPC. Este recurso é cabível apenas nas Execuções por títulos extrajudiciais regulada pelo artigo 910 do mesmo diploma, ou seja, títulos, como, cheque, contratos, duplicatas, promissórias e outros.

Existem privilégios em favor do Poder Público que infringem um dos princípios mais buscado pela sociedade. Não é justa a exclusão da multa por não pagamento do débito. Isso não seria desigualdade? Incorre em multa o devedor que não efetuar pagamento no tempo determinado. Porque o Estado pode negligenciar e nada sofrer? Tem o Estado direito de ser insolvente protegido por lei?

2.2.2. Execução de Títulos Extrajudicial Contra a Fazenda Pública

Uma vez instada a pagar judicialmente um débito reconhecido em decisão judicial ou dotado de liquidez, certeza e exigibilidade por força de lei, não cabe mais a Fazenda Pública decidir pagar ou não, o que deve.

No Código de Processo Civil de 1973, a execução de obrigação de pagar quantia certa em face à Fazenda Pública seguia o rito de execução fundada em título extrajudicial, hoje regulada pelo artigo 910 do NCPC. O Código de Processo anterior exigia produção de nova petição inicial e nova citação, portanto, um novo processo. Acontece que desta forma a celeridade do processo ficava comprometida. Há de se destacar que não houve grandes mudança neste quesito.

Isso quer dizer que após a edição da súmula 279 do STJ passou a ser cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Estas questões referem-se exclusivamente à modalidade do Cumprimento de Sentença e das Execuções de Títulos Extrajudiciais que têm como objetivo a execução por quantia certa, tendo em vista que, demais execuções e cumprimento de sentença referente a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa, não estão caracterizadas pela essência do que representa uma ordem judicial que requer pagamento através de expedição de ofício Precatório ou RPV.

Teria mesmo o Poder Público necessidade de tantos privilégios frente ao particular que está sujeito a perder seu patrimônio mesmo que em garantia?

2.3. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O Novo Código de Processo Civil diz que o recurso de Embargos à Execução só será cabível em caso de execução derivada de título extrajudicial, ou seja, não cabe Embargos em Cumprimento de Sentença, sendo este possível somente de impugnação nos próprios autos através de petição intermediária.

Nos Embargos poderá a Fazenda Pública adicionar defesas que no processo de conhecimento não foram citadas.

Registra-se que o prazo em dobro de que trata o artigo 183 do NCPC, não se aplica ao recurso de Embargos, sendo este prazo específico pra tal ato.

A comparação que temos entre a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública e a execução contra o particular reside no fato de que a Fazenda Pública será citada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não opondo o devido recurso e/ou transitada em julgada a sentença será expedido o Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o caso, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil que diz:

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30(trinta) dias, podendo alegar qualquer matéria que lhe seria lícito a aduzir como defesa que anteriormente não acolhido ou não mencionado em processo de conhecimento; não feito ou transitada em julgada, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no artigo 100 da CF. (NCPC, 2015)

Tratando-se de particular o procedimento atenderá os pressupostos no artigo 771 e 788 do CPC, inclusive ser o título de obrigação certa e líquida.

Artigo 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la. (NCPC, 2015)

Sabe-se que a execução se dá nos moldes dos artigos 534 e 535 do CPC, porém, diferente do título extrajudicial que significa que não é necessária uma sentença para que torne o título executivo, ele por si só satisfaz o direito por ser pré-definido pela lei como um título executável.

2.3.1. Dos Precatórios

Os Precatórios servem, de acordo com a Constituição Federal, para quitar dívidas sentenciadas por quantia certa a partir de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, pagar, ressarcir, restituir, compensar ou devolver valores que satisfaçam a tutela jurisdicional da parte exequente no que se refere ao direito em si, ou seja, a causa de pedir julgada procedente.

Os Precatórios são instrumentos de ordem judicial que formaliza pelo qual o Poder Judiciário requisita da Fazenda Pública o pagamento a que está tenha sido condenada a pagar em processo judicial. O juiz da execução está impossibilitado remeter de forma direta ao ente público uma ordem de inclusão no orçamento de determinado valor para pagamento, uma vez que o Poder Público necessita de planejamento orçamentário para qualquer que seja o uso de seu patrimônio ou de suas receitas, não sendo possível de imediato atingir a economicidade do setor sem ferir demais projetos orçamentários.

Tal procedimento se dá através do Presidente do Tribunal de Justiça por tratar-se de autoridade administrativa. Cabe ao Presidente do Tribunal promover junto à Administração o fornecimento do referido valor.

Tudo que refere-se ao Poder Público, existem regras. Estas regras estão estabelecidas até mesmo no período que procederam as expedições dos ofícios requisitórios para recebimento dos créditos.

Se instaurado o Incidente no período até dia 1º de julho de um ano, serão incluídas na proposta orçamentária do ano seguinte, ou deveria ser! Já as requisições recebidas no Tribunal após esta data, a inclusão para possível pagamento será no ano subsequente.

As propostas orçamentárias, uma vez convertidas em lei, o pagamento deverá ser efetuado dentro do respectivo exercício orçamentário. Este pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial ao Tribunal competente a que tramita o incidente, observadas as regras aplicadas a cada tipo de crédito: Precatórios ou RPV.

O parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal define uma ordem de preferência para pagamentos de precatórios, ou seja, o artigo dispõe que exequentes portadores dos títulos de créditos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou pessoas portadora de doença grave, definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado, admitindo fracionamento, sendo possível o restante ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Os Ofícios Precatórios podem ser de natureza alimentar que decorrem de ações judiciais referentes a salários, pensões, aposentadorias, e indenizações por morte ou invalidez e não alimentar decorrente de ações de outras espécies, como por exemplo, a desapropriação e de tributos.

Diante do acúmulo dos ofícios de pagamento instigou promulgar emendas que facilitassem esse procedimento e pudesse adequar tempo razoável para o enquadramento na ordem cronológica dos débitos.

A Emenda Constitucional nº 62/2009 e recentemente modificada pela Emenda Constitucional 94/2016, tratam desse regime especial de pagamentos. A EC 62/2009 normatizou duas possibilidades de pagamento para os devedores. A primeira seria optar pela vinculação em contas especiais do valor do estoque de precatórios, corrigidos com juros e atualização monetária dividido pelo número de anos do regime especial, que no caso era de 15 (quinze) anos; segundo, optar pela fixação de um percentual mínimo de 1,5% ou 2,0% da Receita Corrente Líquida, ficando dependente do montante do estoque, para o pagamento efetivo de precatórios a cada ano. Com tudo, houve uma nova edição trazida pela EC 94/2016, normatizando ser a quitação dos precatórios até 31 de dezembro de 2020, todos os precatórios derivados de débitos vencidos e vincendos dentro do mesmo período. A EC 94/2016 dispõe ainda, que deverá ser destinado um percentual da Receita Corrente Líquida suficiente para quitação dos débitos no período previsto àqueles considerados prioritários na ordem de pagamentos definidos por lei.

Mesmo que o objetivo de tais edições seja atender a demanda de pagamentos dentro de tempo razoável, o processo para a distribuição e aceite do requerimento para que entre na ordem cronológica, ainda percorre um longo caminho. Os requerimentos de Ofício Precatório, por se tratar de requerimento referente a valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, exigem um rol de procedimentos que dispõe ao Poder Público tempo superior a que tratam as devidas emendas.

Cabe perguntar, porque quando a Fazenda Pública está figurada no polo passivo da execução tem em seu favor, tempo razoável para poder satisfazer a obrigação enquanto que, o particular na mesma posição tem seus bens bloqueados quase que imediatamente, sem falar que, havendo a inadimplência tem seu nome incluso na dívida ativa tornando insustentável a situação.

Onde ficam os princípios? Deve dar mais a quem tem menos e menos a quem tem mais. Na prática onde isso aparece? A existência de lei definidora quanto relatividade de prioridade, porque mesmo assim levam tanto tempo, a ponto de muitas vezes seus credores não acreditam mais na possibilidade de receber o crédito que lhes cabem. Em caso inverso o particular, quando devedor, deverá ressarcir o patrimônio público, quase que imediatamente, senão sofrerá as consequências pelo inadimplemento, tendo seus bens bloqueados, contas, acessibilidade constrangida, etc. Resumindo, as consequências para o particular são mais severas comparadas às do Poder Público.

Mesmo com a criação no intuito de acelerar ou facilitar a forma de expedição dos ofícios, ainda há uma infinita lista de espera que cada dia cresce de maneira desenfreada ficando claro que o Poder Público, tem a seu dispor, meios existentes e possivelmente novos meios que serão criados para facilitar o planejamento orçamentário.

Diante de tantos benefícios e privilégios que favorecem a Fazenda, em que, até as custas do processo contra ela é o cidadão quem arca, fica a dúvida sobre quais os princípios favorecem o particular.

Por outro lado, os créditos de pequeno valor são garantia de rápida na tramitação da execução com menos onerosidade que desobriga a aplicação desta ordem cronológica de pagamentos de Precatórios.

2.3.2. Da Requisição de Pequeno Valor (RPV)

A Constituição Federal de 1988 excepcionou em seu artigo 100 a ordem cronológica de pagamentos dos Precatórios, prevendo, conforme EC 30/2000 que taxa as prioridades, porém, há exceções que trata de expedição própria de precatórios com obrigações definidas em lei.

Requisição de Pequeno Valor refere-se à modalidade de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial a pagar valores totais atualizados iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º, ou, 40 (quarenta) salários mínimos, ou outro valor definido em lei de cada Estado ou Município como dispõe o artigo 87, inciso I da ADCT. Estes valores são diferenciados por outros Estados de forma diferenciada, como por exemplo, o Estado de Roraima onde o valor para Requisição de Pequeno valor é de 25 (vinte e cinco) salários mínimos. (Lei 1.249/2010, art. 1º).

Registre-se que a Requisição de Pequeno Valor só poderá ter início quando esgotados os meios recorríveis.

As devidas requisições de pagamentos de Precatórios e RPV estão previstas na CF pela resolução nº 115/2010 do CNJ, que é formada a partir do ofício requisitório acompanhado das peças elencadas pelo artigo 5º da Resolução.

Vale dizer que tal modalidade tem por objetivo agilizar os pagamentos considerados valores menores. Nota-se que os valores são baseados na fixação do salário mínimo, tendo em vista que, há reajuste anualmente. O Poder Público intenciona com essa medida realizar os pagamentos decorrentes de títulos que não superam os limites fixados por lei. É viável o pagamento antes que ocorra tal reajuste e eleve os valores a pagar o que desfavorece a quem tem valores superiores que descaracterizam expedição de requisição de Pequeno Valor.

Sendo procedente e definitiva a ação, estando transitada em julgado o pedido do exequente em face a Fazenda Pública, nos mesmos moldes da expedição do Precatório, o juiz expede o instrumento, endereçado ao Presidente do Tribunal do respectivo Estado, ou a quem couber por força constitucional.

Para o devido crédito ser caracterizado como uma Requisição de Pequeno Valor e o pagamento ser efetuado de forma mais célere do que seria a expedição na modalidade do Precatório, a Lei 11.377/2003 definiu que requerimentos

derivados de títulos de pequeno valor não poderão ultrapassar a 1.135,2885 UFESPs (Unidade Fiscais do Estado de São Paulo), e ainda:

§2º As obrigações de que se trata este artigo terão os respectivos valores atualizados em conta de liquidação e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério “pro rata tempore”, até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto. (Lei11.377, 2003)

A lei ainda aduz que os Requisitórios de Pequeno Valor não podem ser fracionados, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* do artigo 1º da Lei 11.377/2003”.

Por fim, em seu artigo nono, está estabelecida uma ordem cronológica para cada tipo de natureza do crédito decorrentes de decisões judiciais, ordenadas por classes distintas e autônomas.

2.4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A obrigação de reparar dano causado por seus agentes a terceiros, no desempenho de suas funções ou na intenção de fazê-las é obrigação de responsabilidade civil do Estado.

O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da culpa administrativa onde a inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço deve ser comprovado pela vítima, ou seja, fica sobre a responsabilidade da vítima comprovar o dano causado pelo Estado e o mesmo assume o risco. Cabe a inversão do ônus da prova, eis que a culpa da vítima é causa excludente de responsabilidade, ela não tem que provar a culpa, apenas que houve um dano.

As características estão previstas no artigo 37, § 6 da Constituição Federal Brasileira que dispõe: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

É de responsabilidade do Estado arcar com os danos causados por seus agentes, porém, os diversos privilégios que o Poder Público goza, fere esta responsabilidade.

No entanto é visível a dificuldade para provar danos causados pelo Estado, pelas tantas funções delegadas que desresponsabilizam seus agentes, transferindo culpa a terceiros. Quando acontece de o Estado responsabilizar alguém com designação de função, eleva o tempo do processo consideravelmente. Não vê aplicado o recurso em que o Estado assume o risco e depois busca ressarcimento do prejuízo por quem causou o dano. Pelo contrário, na prática este terceiro é trazido ao processo para então apresentar sua defesa, e assim sucessivamente para cada nova parte indicada.

Quando provada a responsabilidade e condenada a Fazenda ressarcir, restituir ou indenizar dano causado ao particular, a mesma possui privilégios que impedem a ligeira solução do litígio ou devido pagamento imediato, entre eles a impenhorabilidade e inalienabilidade dos seus bens.

2.5. DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS

Neste caso é afastada, a possibilidade de indicação de bens penhoráveis previstos no inciso VII, do artigo 524, tendo em vista, a Fazenda Pública gozar da prerrogativa de impenhorabilidade de seus bens, combinado com o artigo 832 do CPC.

*Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.*

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis

Portanto, não há previsão legal de penhora quando o executado é o Poder Público, esta diferença destaca ainda mais quando fala em Cumprimento de Sentença em que a figura do polo passivo da ação é a Fazenda Pública, diferente de quando figura a pessoa de direito privado. Leonardo José Carneiro Cunha dispõe:

Neste caso, ou seja, o devedor a Fazenda Pública, não se aplicam as regras próprias da execução por quantia certa contra o devedor solvente não havendo a adoção de medidas expropriatórias para a satisfação do crédito. Diante da peculiaridade e da situação da Fazenda Pública, a execução por quantia certa contra ela intentada contém regras próprias. Põe-se em relevo, no particular, a instrumentalidade do processo, na exata medida em que as exigências do direito material na disciplina das relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública influenciam e ditam regras processuais. (Cunha L. J., 2005, p. 200)

O doutrinador Fredie Didier Junior define: “a penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado,” ou seja, enquanto que a Fazenda tem seus bens protegidos por lei, o particular tem os seus bens indicado pelo credor à penhora, não havendo essa indicação o oficial de justiça procederá por meio de mandado a penhora dos bens devedor suficientes para garantir o pagamento do débito, previstos no artigo 524, inciso VII, do NCPC, e, § 2º do art. 829 do mesmo diploma. Inclusive poderá seus bens conferidos através de penhora *on-line*, conforme artigos 835, inciso I e § 1º, 837 e 854, do NCPC/2015. Vejamos o § 1º do artigo 835 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
(...)*

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhora de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (NCPC, 2015)

Nota-se quão falha é a disposição sobre recursos disponíveis para que a Fazenda Pública satisfaça a obrigação em tempo hábil, cabendo ao credor, apenas, possuir tempo suficiente para que consiga receber o crédito que lhe cabe.

2.6. DAS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009

Diante da inadimplência dos fazendários que conseqüentemente acumulou dívidas decorrentes dos precatórios foi promulgada em 2009 o Regime Especial instituído pela Emenda Constitucional nº62/2009. Esta EC incluiu o artigo 97 da ADCT, dada a necessidade de alterar a sistemática de pagamento dos ofícios precatórios, regulamentou duas possibilidades de pagamento para os devedores.

A primeira é a vinculação em conta especial do valor do estoque de precatórios, corrigido pelos juros e mora correspondente, dividido pelo número de anos do regime especial, que anteriormente era de 15 anos. A segunda é a fixação de um percentual mínimo de 1,5% (um e meio por cento) ou 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, dependendo do montante do estoque, para o pagamento efetivo de precatórios a cada ano.

O valor deveria ser pago, ao menos 50% (cinquenta por cento) de acordo com a ordem de precatórios devido por idosos (acima de 60ano) ou pessoas com doenças graves.

Seguindo a ordem cronológica e obedecendo a preferência do mesmo ano da expedição, precatórios alimentares e precatórios não alimentares e por fim os 50% restantes do montante anual destinado ao pagamento de precatório seriam distribuídos pelo Poder Executivo por meio de leilão, pagamento por ordem crescente de valor e/ou acordo com credores, cabendo ao ente optar por uma ou mais dessas formas de pagamento.

Em resumo, a EC 62/2009 ficou conhecida como a Emenda do Calote pelos vastos escapes criados através dela, bem como, possibilitar abatimentos de débitos tributários que o credor possuísse quando emitido o precatório; a tão discutida atualização de juros sobre o índice de 6% ao ano; o período de instauração dos incidentes que interferiu de maneira direta na ordem cronológica dos pagamentos; e ainda, acrescentou o artigo 87 da ADCT que permiti os Estados e Municípios definir o valor que considere limite para pagamento dentro do regime de expedição de ofício RPV, conforme suas verbas administrativas.

3. CAPÍTULO – PROCEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR

3.1. REGRAMENTO PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (ARTIGO 100, CF/88)

A expedição de Ofício Precatório para a execução contra a Fazenda Pública, está prevista no artigo 100 da nossa Carta Magna de 1988:

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (CF, 1988)

No mesmo diploma, regem em seu §1º as disposições relativas a pagamentos de ordem especial sobre aqueles de ordem geral, tendo em vista os pagamentos de ordem especial decorrer de salários, vencimentos, proventos, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, tendo estes, preferência na ordem de pagamentos, exceto sobre aqueles referidos no §2º que dispõe ter preferência, sobre todos os demais débitos, titulares exequentes que tenham 60 (sessenta) anos ou mais na data da expedição do precatório e portadores de doença grave, definidos na forma da lei. É importante destacar, que para essa finalidade, admite-se o fracionamento, enquanto que o restante poderá ser pago na ordem cronológica da apresentação do precatório.

No parágrafo quinto do artigo 100 da Constituição Federal diz que deverá ser incluída no orçamento das entidades públicas verbas necessárias para o pagamento de seus débitos até o final do exercício seguinte, desde que seja apresentado o instrumento de ordem judicial até dia 1º de julho do ano atual.

Na expedição dos precatórios, verifica-se que há um período de planejamento para que a Fazenda Pública efetue esses pagamentos. Este período dado a Fazenda Pública fere as condições de espera do credor e muito se discute

sobre a atualização referente a este período. Os valores da apuração dos juros de mora no período compreendido entre a data do ajuizamento da execução, e a data da expedição do precatório ou RPV foi discutido no recurso Especial nº 579.431, julgado em 19 e abril de 2017 que decidiu incidir juros de mora no período compreendido.

O relator Marco Aurélio observou: “enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado não de incidir os juros de mora”. O parágrafo 12 do artigo 100 da CF esclarece a incidência de juros de mora:

A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (CF, 1988)

O ordenamento jurídico que regulamenta a expedição do Precatório trata, também, da legitimidade ativa e passiva. O doutrinador Marcus Vinicius Gonçalves nos diz: “a execução há de ser promovida por quem figure no título executivo como credor, daí que a legitimidade das partes vai ser, quase sempre, aferida pelo que constar do título executivo.” (Gonçalves M. V., 2011, p. 34)

Em regra podemos compreender que quem tem legitimidade ativa portará de título executivo, mas não se exclui outras hipóteses de credor, que estão previstos em lei como: “O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.” (§13º, art. 100, CF). Já a legitimidade passiva exige que a execução deverá ser ajuizada contra devedor reconhecido no título executivo. O § 14º, do artigo 100, da Constituição Federal dispõe: “A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolada no tribunal de origem e à entidade devedora.” Marcos Vinicius Gonçalves aduz que quando morto o devedor, deverão ser demandados o espólio, herdeiros, ou sucessores, não podendo ultrapassar as forças da herança. Também é legitimado passivo o novo devedor, que assumiu o débito, com consentimento do credor. (Gonçalves M. V., 2011, pp. 26-27)

Dentro das normas disponíveis que dispõe para a expedição das requisições de ofício Precatório, o § 15º, do artigo 100 da CF, estabelece:

§15 Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (CF, 1988)

Todo o regramento de expedição dos precatórios previstos no artigo 100 da Constituição Federal deve ser expedido exclusivamente na forma digital, eis que tal procedimento foi implantado em 29 de novembro de 2013 pelo Comunicado DEPRE nº 03/2013, editado pelo Comunicado 64/2015.

3.2. IMPLANTAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EXCLUSIVAMENTE NA FORMA DIGITAL

A Secretaria da Primeira Instância, por Ordem da egrégia Presidência do Tribunal, Comunica aos Srs. Procuradores, Srs. Advogados, MM. Juízes Corregedores e Servidores dos setores de Protocolo do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo em consonância com o comunicado DEPRE, nº 394/2015, houve a implantação do Novo Sistema Digital de Precatórios e RPV em todas as Varas do estado de São Paulo, devendo ser observados o que segue: (DEPRE, 2015)

Independente do formato da tramitação originária, ou seja, o processo de conhecimento, sendo ele físico (no papel) ou digital, toda expedição de precatório será expedida exclusivamente na forma digital, atendendo as Portarias nº 8.660 de 01 de outubro de 2012 e 8.941 de 04 de dezembro de 2014 que trata do preenchimento em conformidade dos anexos I e II.

O Anexo I deverá conter: o número de identificação do processo originário, tipo de petição que se refere à requisição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, data do ajuizamento do processo de conhecimento, data do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, data do trânsito em julgado dos embargos ou decurso do prazo para a interposição. E ainda, neste mesmo instrumento, deverá constar se houve ou não, compensação de valores.

Cabe ainda, identificar a qual entidade pública se destina a ordem de pagamento, a natureza do débito, a data base para atualização dos cálculos até o efetivo pagamento, o valor global que deverá ser discriminado o valor homologado em

sentença judicial sem as devidas atualizações, honorário e multas conforme condenação.

Editado o procedimento de apresentação para a expedição do Ofício Precatório, a portaria nº 8.941 de 04 de dezembro de 2014, determina em seu parágrafo único o seguinte: “O anexo II será instruído com a planilha de cálculos na qual deverão ser discriminadas todas as verbas incidentes sobre o principal, bem como a data para atualização dos valores ,” indicado como Data Base.

O Anexo II compreende a declaração e os dados do peticionante, ou seja, do advogado que representará o exequente, e ainda, os dados pessoais da parte credora, total da condenação, juros moratórios, custas devidas, despesas processuais, se for o caso, descontos do FGTS, juros do FGTS, contribuição social, INSS, IAMSP, SPPREVE, e demais descontos se assim forem condenados.

Para que proceda devidamente o preenchimento da requisição é obrigatório o procedimento da seguinte forma: No site do Tribunal de Justiça do Estado competente, no campo “Peticionamento Eletrônico”, terá início a expedição do ofício precatório ou RPV no formato digital. Clicando no campo peticionamento eletrônico.

A petição referente a expedição do Ofício Precatório e RPV deverão ser protocolados de forma intermediária, ou seja, como uma fase do processo.

O peticionamento da requisição do ofício, inicialmente segue o mesmo procedimento de uma petição comum indicando a qual processo pertence o ofício a ser expedido, neste ato, automaticamente preencherá o foro.

A categoria deverá ser indicada como “Incidente Processual”.

A expedição do ofício precatório é um procedimento administrativo. Desta forma será identificado o tipo de pagamento requerido, cujo valor caracterize Ofício Precatório ou RPV.

O campo “Dados Suplementares” serão inseridos os dados já discriminados no anexo I: Data do ajuizamento do processo de conhecimento, data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, compensação de execução provisória, data do decurso do prazo para interposição dos embargos do devedor, data do trânsito em julgado da decisão dos embargos do devedor, se houve compensação ou não, data da intimação do devedor para a compensação e data de trânsito em julgado da decisão sobre compensação.

Em seguida serão discriminados os dados principais do ofício requisitório: entidade devedora, natureza, data base e valor global.

Segundo passo será informado os dados pessoais da parte requerente, inclusive os valores e descontos decorrentes da condenação.

No terceiro passo ficarão disponíveis todos os dados inseridos pelo peticionante no incidente processual para a devida conferência dos valores.

Por fim, deverá acompanhar o pedido, documentos e peças indispensáveis para a expedição da requisição, bem como, petição, procuração, cópia dos documentos pessoais, citação, sentença, certidão de publicação da sentença, trânsito em Julgado da sentença do processo de conhecimento, apelação, se houver, acórdão, certidão de publicação do acórdão, trânsito em julgado do acórdão, embargos à execução, se houver, certidão do decurso do prazo para interposição dos embargos ou termo de aceitação da Fazenda Pública concordando com os valores expedidos pelo requerente, despacho que derivou o pedido do ofício e a planilha de cálculos homologado em sentença.

Depois de protocolado o incidente processual, deverá informar o processo principal, ainda que na forma física, sobre o peticionamento da requisição realizada no formato digital, anexando o comprovante de protocolo da expedição. Desta forma, o peticionante terá acesso ao incidente instaurado mesmo que o processo se encontre nos modalidade física.

Após informado o processo principal o Incidente será localizado ao final do histórico de movimentação do processo, possibilitando ainda, acesso e manifestações conforme novas deliberações.

3.3. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO PODER PÚBLICO X ORDEM CRONOLÓGICA

Sem efeitos objetivados pela alteração da EC 62/2009, em 15 de dezembro de 2016 foi publicada a EC nº 94/2016, que definiu novo regime de pagamento de precatórios, por meio da inserção do artigo 101 no ADCT, segundo,

Estados, Distrito Federal e Municípios que estiverem em mora com o pagamento de precatórios deverão quitar até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os a vencer dentro desse período, como dispõe o § 3º do artigo 100, da CF: “, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.” Tal Emenda, ainda incluiu no artigo 100 da nossa Carta Magna os seguintes parágrafos:

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

[...]

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (CF, 1988)

E, ainda:

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (CF, 1988)

Tal Emenda, diferente da EC 62/2009 que define o percentual a ser destinado da Receita Corrente Líquida para a quitação dos débitos no período previsto, destina este percentual suficiente sem discriminação de qual percentual, mantendo demais percentuais, ou seja, pelo menos 50% dos recursos ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência.

A opção pelo pagamento dos recursos remanescentes por meio de acordos diretos com os credores conforme Decreto nº 62.350, de 26 de dezembro de

2016, o Estado de São Paulo oficializou-se, destinando 50% dos recursos remanescentes ao pagamento de precatórios mediante acordos diretos.

O Congresso Nacional promulgou em 14 de dezembro de 2017, então, a Emenda Constitucional nº99/2017, que estende o prazo de 2020 para 2024 para que os estados e Municípios quitem seus débitos decorrentes de precatórios dentro do regime especial aprovado pelo congresso em 2016. Tal EC através do artigo 101 no ADCT, da seguinte forma: os Estados, Distritos Federais e Municípios que estiverem em mora com o pagamento de precatórios deverão até 21 de dezembro de 2024 quitar seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período

Deverá ser destinado um percentual da Receita Corrente Líquida suficiente para a quitação dos débitos no período previsto, visto que, devem ser destinados, pelo menos 50% dos recursos ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, permitindo-se a opção de pagamento dos recursos remanescentes por meio de acordos diretos com os credores.

Todos esses considerados “avanços” visam a celeridade e a economicidade do processo, porém, diante de casos concretos, na prática isso não acontece. A falta de conhecimento para a distribuição dos incidentes passa por um procedimento de formalização que causa retardamento para a expedição do requerimento, elevando o tempo da expedição que conseqüentemente não adentra no período de planejamento orçamentário previsto.

Acontece que esta espera, muitas vezes, o credor não dispõe de tempo hábil para adquirir o crédito, nem mesmo uma parte e as alterações que regem o procedimento para as expedições dos ofícios criaram dificuldades para as partes de cumprir com as novas regras elevando ainda mais o tempo de espera.

3.4. REGRAMENTO DE EXPEDIÇÃO PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

O regramento para a expedição da Requisição de Pequeno Valor não se submete ao mesmo planejamento orçamentário de expedição dos ofícios

Precatórios, e está excepcionada nos §§ 3º e 4º da CF, que dispensam expedição de precatórios e permitem o sequestro em conta bancária do ente público em caso de inadimplemento.

Por outro lado, a EC 30/2000, com o objetivo de facilitar, alterou o artigo 100 da CF, introduzindo o artigo 78 da ADCT que autorizou cada ente federativo estabelecer seu próprio critério de pequeno valor: “A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no §3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.” (§ 4º do art. 100, da CF)

Já no âmbito federal, o Juizado Especial Civil e Criminal na esfera da Justiça Federal definiu a obrigação de pequeno valor no artigo 17 da ADCT:

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independente de precatórios. (ADCT, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, 2003)

Registre-se que no mesmo diploma o artigo 87 aduz que serão considerados de pequeno valor 40(quarenta) salários mínimos, para a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e 30 (trinta) salários mínimos, para a Fazenda dos Municípios, quando o Município, não determinar, em lei, outro limite que seja adequado a sua administração financeira.

No parágrafo único do artigo 87 da ADCT, dispõe:

Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (ADCT, Atos das Disposições Constitucionais Transitória, 2002)

Para a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor o procedimento obedece o mesmo passo a passo exigido para a requisição na forma digital realizado para o Precatório. Deverão constar: valores, cadastro das partes, discriminação dos descontos condenados e juntada das peças que devem acompanhar o pedido.

A diferença está no tempo que o fazendário leva para efetuar o pagamento, enquanto que em um o Poder Público goza de tempo razoável para incluir no planejamento orçamentário o débito, sendo possível, o mesmo, ser incluso somente no exercício subsequente, visto que o débito é maior do que a administração pública suporte no momento. Em outro, o Poder Público deverá pagar dentro de um prazo menor, que compete para aquele mesmo exercício, ou seja, o prazo para o pagamento deve ser mais curto, por se tratar de valor menor, sob pena de sequestro.

3.5. DO SEQUESTRO DE VALORES

Quando o ente federativo quedar-se inerte, depois de instado na esfera judicial ao cumprimento de Requisição de Pequeno Valor em face da Fazenda Pública, viabiliza a dar efetividade à execução movida na modalidade que determina a expedição de RPV por meio de sequestro de forma a garantir a satisfação do credor.

Para que os administradores públicos não acumulem suas obrigações contraídas perante os credores de RPV, nasceu o § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/2001, que dispõe:

Tratando-se de obrigação de pagar certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. (Lei 10.259, 2001)

De maneira incontestável, o § 2º autoriza a expedição de ordem de sequestro de numerário suficiente a satisfação da demanda: “Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.” Isso porque o bloqueio de numerários em conta bancária é o meio apto para garantir o objetivo e os efeitos das Requisições de Pequeno Valor, quando verificada a inadimplência do ente público. Explica Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart:

Eventual burla à ordem dos precatórios confere ao sujeito preterido o direito ao sequestro da quantia necessária para a satisfação do seu crédito, este sequestro-

que não pode ser determinado de ofício, mas apenas a requerimento do credor preterido – será determinado pelo Presidente do Tribunal que encaminhou o precatório e terá por finalidade tomar valor suficiente para o pagamento do crédito preterido. (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, 2011)

De outro modo, o § 6º do artigo 100 da CF, dispõe outra possibilidade de realizar o sequestro:

As dotações orçamentárias e os créditos consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia. (CF, 1988)

Registre-se que tal medida só se dará mediante situações excepcionais, pois é indiscutivelmente legítimo considerar que a Fazenda Pública, de forma injustificada e arbitrária, descumpra obrigações líquidas e certas derivadas de decisão judicial, ainda que leve tempo mais que o esperado.

3.6. DA TUTELA PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A Tutela Provisória é concedida mediante o possível perigo de dano ou risco eminente ao resultado do processo. Quando tratar de Tutela de Urgência a medida pode ser requerida por meio de Ação Cautelar, visto que destina-se a resguardar o resultado útil do processo, ou Antecipada, que trata os efeitos da tutela em razão do risco da demora da decisão comprometer a devida efetividade, e será concedida em caráter antecedente ou incidental, de modo que foi criado um único regramento para concessão de tutela provisória, disposto nos arts. 294 a 311 do Livro V do Novo Código de Processo Civil. (OLIVEIRA, conteudojuridico, 2017)

O Novo Código do Processo Civil disponibilizou dois requisitos para a concessão da Tutela de Urgência Cautelar, sendo possível ser requerida em caráter antecedente conforme artigos 305 a 310 do mesmo diploma, ou em caso em que o pedido tenha natureza satisfativa, nos termos do § único do art. 305 do NCPC neste

caso, pode ser deferida em caráter antecedente com procedimentos específicos que confere o artigo 303 do CPC/2015:

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (NCPC, 2015)

Destaca-se a estabilidade da decisão, quando concedida a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, e observados os requisitos e não haja recurso interposto pelo réu, conforme previsão do artigo 304, do CPC: “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Por sua vez, a tutela de evidência não admite concessão em caráter antecedente e será concedida independentemente de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses do art. 311 do CPC/15, quando:

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (NCPC, 2015)*

Leonardo Carneiro da Cunha, ao tratar do tema, conclui que:

[...] Não há inconstitucionalidade na vedação. Nas hipóteses previstas em lei, não é possível, em princípio, haver a tutela de urgência contra a Fazenda Pública. Pode, porém, o juiz, demonstrando fundamentadamente, que a hipótese reclama uma regra de exceção, afastar a norma e conceder medida. O certo, e enfim, é que tais restrições reclamam exegese restritiva, somente sendo vedada a concessão da tutela de urgência nos casos expressamente indicados no dispositivo legal (Cunha L. C., 2016)

Quando não couber mandado de segurança, é plenamente possível a concessão dessa tutela em face do Poder Público por juiz de primeira instância. Ratificando que a Tutela de Evidência não acarreta expedição de Precatório ou RPV.

4. CONCLUSÃO

Aparentemente a crise financeira do poder Público atingiu o seu ponto mais alto. Esse cenário de crise, somado à insegurança jurídica trazida pelas constantes alterações do regime jurídico de pagamento dos precatórios, promulgadas pelas EC 30/2000, EC 37/2002, EC 62/2009, EC 94/2016 e das mais recente EC 99/2017, tirou o sono de muitos credores esperançosos.

Essas inovações evoluíram na matéria, porém pouco restou normatização originalmente criada pelo legislador contribuinte constante do artigo 100 da Constituição Federal. A EC 30/2000 objetivou as compensações tributárias com base no sistema de parcelamento de precatório do artigo 78 da ADCT; a EC 37/2002 vedou o precatório complementar e seu fracionamento que ocasionou a maior das alterações a EC 62/2009 mais conhecida “Emenda do Calote”, que convalidou expressamente as cessões e compensações tributárias ocorridas no período de 31 de outubro de 2009, cujos novos artigos 100 da CF e 97 da ADCT, instituíram o “terceiro regime especial de pagamentos de precatórios”, a vinculação da verba pública mínima ao pagamento de precatórios, bem como, a quebra da ordem cronológica com até cinquenta por cento dos recursos públicos destinados à sua quitação. Por outro lado, uma das mais recentes, a emenda de nº 94/2016 acrescenta os artigos 101 e 105 ao ADCT que possibilita o uso de depósitos judiciais pelo Poder Executivo para devida quitação dos precatórios.

As vastas modificações de regimentos que disciplinaram os meios de pagamentos, a ordem cronológica, que ao final, não obtiveram o resultado esperado, acumularam mais dívidas decorrente de precatórios alongando ainda mais a lista de espera pelo ressarcimento do dano causado ao particular.

Mesmo diante de tantas possibilidades criadas para que a Fazenda Pública quite seus débitos perante ao credor, muitas delas não saíram da esfera documental. Não nos escapa a dúvida da desigualdade de tratamento inferindo os princípios constitucionais imposto, como o princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º da CF, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, é de registrar que é viável que deve tratar igual aos iguais e desigual aos desiguais. A Fazenda Pública tem como finalidade proteger o interesse coletivo, o

patrimônio público corresponde ao patrimônio da população. Ocorre que atribuída a Fazenda Pública prerrogativas que é cheia de privilégios que contrariam o princípio da isonomia, vez que estes são concedidos de forma injustificada, verifica-se que há legalidade nas diferenciações atribuídas aos entes públicos que visa causar o menor prejuízo aos bens públicos, porém, não medem os prejuízos causados aos particulares, que por sua vez, de maneira injustificável, enfrentam uma longa luta judicial para receber seus créditos.

Os meios criados para chegar a efetividade do adimplemento da execução contra a Fazenda Pública se tornaram obstáculos. O procedimento digital tem por objetivo facilitar o meio de expedição das requisições para as execuções, mas na prática apresenta dificuldades que impedem de seguir adiante as expedições e conseqüentemente prorrogam os pagamentos causando retardamento processual, bem como, afeta diretamente no âmbito social e econômico tanto do particular que muitas vezes não dispõe de tempo suficiente para alcançar êxito do ressarcimento, quanto que do fazendário que diminui do patrimônio importâncias corrigidas em mora e juros para efetuar o adimplemento, que poderia, em outro caso, o mesmo ser destinado para atender necessidades públicas ou interesse social. Posto isso, foi demonstrado no presente trabalho passo a passo, com intuito de informar o procedimento.

De todo o exposto, apesar das inovações que alteraram os procedimentos para a expedição dos ofícios requisitórios não afetaram a Fazenda Pública na fase de execução, que goza de garantias constitucionais de impenhorabilidade e inalienabilidade dos seus bens.

A decisão do processo de conhecimento já passou pelo duplo grau de jurisdição, tornou inequívoco o título executivo judicial, e mesmo assim, a Fazenda Pública deve ser citada do início da fase de execução. Mais uma vez pode apresentar defesa, vez que age em prol da coletividade. Assim de seus débitos são adimplidos por meio de requisição de precatórios que é um instituto constitucional que proporciona o ente público programar seu orçamento para garantir pagamentos, de acordo com a ordem cronológica de sua apresentação, ou conforme a forma orçamentária que dispõe o Poder Público.

5. REFERÊNCIA

- Assessoria de Imprensa do STF. RE 573.872, 573.872 (STF 02 de 10 de 2017).
- ADCT. (2002). *Atos das Disposições Constitucionais Transitória*. Brasília: Saraiva.
- ADCT. (2003). *Atos das Disposições Constitucionais Transitórias*. Brasília: Saraiva.
- Alves, A. (18 de 03 de 2016). *estudosnovocpc.com.br*. Fonte: Estudos Novo CPC: <https://estudosnovocpc.com.br/2015/07/24/artigo-520-ao-527/>
- Carlos, D. Z. (31 de 01 de 2017). *carloszoette.jusbrasil.com.br*. Fonte: Jusbrasil: <https://carloszoette.jusbrasil.com.br/artigos/423991305/tutela-provisoria-em-face-da-fazenda-publica-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-a-luz-do-novo-cpc>
- Carvalho, R. M. (2008).
- Ceschin, L. (12 de 04 de 2011). *Precatório*. Acesso em 10 de 09 de 2017, disponível em precatório adv: <http://www.precatório.adv.br/blog/?p=51>
- CF. (1988). *Brasil, Constituição Federal*. Brasília: Saraiva.
- Cunha, L. C. (2016). *A Fazenda Pública em Juízo*. Rio de Janeiro: 13. ed Dialética.
- Cunha, L. J. (2005). *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Dialética.
- DEPRE. (2015). *Comunicado 394*. Brasília: CJN.
- DiPietro, M. S. (2001). *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas.
- DIPIETRO, M. S. (2013). *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas.
- Figueiredo, D. S. (13 de 12 de 2013). *JusBrasil*. Acesso em 21 de 01 de 2018, disponível em JusBrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/80112823/simone-figueiredo-pereira>
- Filho, J. d. (2007). *Manual do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas.

Filho, J. d. (2012). *Manual do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas.

Gilmar Ferreira Mendes, I. M. (2007). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva.

Gonçalves, M. V. (2011). *Direito processual civil Esquematizado*. São Paulo: 1 ed. Saraiva.

Gonçalves, M. V. (2015). *Direito Processual Civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva.

<http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico>. (s.d.). *TJSP*. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Imhof, C. (21 de 11 de 2016). *sajadv*. Fonte: blog.sajadv.com.br:
<https://blog.sajadv.com.br/novo-cpc-cumprimento-da-sentenca-4/>

Lei10.259. (2001). *Lei 10.259/2001*. Brasília: Saraiva.

Lei11.377. (14 de 04 de 2003). §2º. Brasília, Brasil.

Lima, L. M. (2015). *Brasil Precatórios*. São Paulo: Baraúna.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. (2011). *Processo de Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Fonte: RT.

Meirelles, H. L. (1998). *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

Meirelles, H. L. (2002). *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

Meirelles, H. L. (2004). *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

Mello, C. A. (2004). São Paulo: Apud.

MIGALHAS. (29 de 04 de 2015). *Migalhas*. Fonte: <http://migalhas.com.br>:
<http://migalhas.com.br/Quentes/17,MI219592,71043-Centro de Estudos Avancados de Processo aprova sete enunciados sobre>

NCPC, 2. (2015). *Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília: Saraiva.

- Nunes, J. A. (22 de 06 de 2016). *Migalhas*. Acesso em 30 de 08 de 2017, disponível em [migalhas.com](http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI241130,11049-Notas+sobre+a+execucao+contra+a+Fazenda+Publica):
<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI241130,11049-Notas+sobre+a+execucao+contra+a+Fazenda+Publica>
- Oliveira, C. M. (22 de 10 de 2012). *egov.ufsc.br*. Fonte: Egov:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpios-da-administra%C3%A7%C3%A3o-p%C3%BAblica>
- OLIVEIRA, V. B. (30 de 01 de 2017). *conteudojuridico*. Fonte: [conteudojuridico](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tutela-provisoria-em-face-da-fazenda-publica-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-a-luz-do-novo-cpc,58324.html):
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tutela-provisoria-em-face-da-fazenda-publica-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-a-luz-do-novo-cpc,58324.html>
- OLIVEIRA, V. B. (01 de 2017). *jus.com.br*. Fonte: [jus.com.br](https://jus.com.br/artigos/55427/tutela-provisoria-em-face-da-fazenda-publica-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-a-luz-do-novo-cpc):
<https://jus.com.br/artigos/55427/tutela-provisoria-em-face-da-fazenda-publica-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-a-luz-do-novo-cpc>
- Pascoalato, A. B. (03 de 01 de 2014). *DireitoNet*. Acesso em 30 de 08 de 2017, disponível em [direitonet.com](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8252/Requisicao-de-pequeno-valor): <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8252/Requisicao-de-pequeno-valor>
- Rios, R. (17 de 07 de 2015). *relvariosadv.jusbrasil.com.br*. Fonte: Jusbrasil:
<https://relvariosadv.jusbrasil.com.br/artigos/209855511/da-execucao-por-quantia-certa-contra-a-fazenda-publica-de-acordo-com-a-lei-n-13105-2015>
- Silva, A. F. (s.d.). *Arcos*. Fonte: [arcos.org.br](http://www.arcos.org.br/artigos/principios-constitucionais-explicitos-e-implicitos): <http://www.arcos.org.br/artigos/principios-constitucionais-explicitos-e-implicitos>
- Sumula 346, 346 (Supremo Tribunal Federal 24 de 03 de 2017).
- súmula 473 , 473 (Supremo Tribunal Federal 03 de 12 de 1969).
- TJSP. (s.d.). *TJSP*. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
<http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico>

6. ANEXOS

6.1. ANEXO I- DECLARAÇÃO DE DADOS

DECLARO, para os devidos fins, que os dados cadastrais abaixo foram inseridos sob minha responsabilidade, sendo transmitidos através do Portal e-SAJ.

DADOS BÁSICOS

Processo

Tipo do número:	Unificado
Número do processo:	[REDACTED]
Foro:	Foro de Assis *
Classe do processo:	Cumprimento de sentença *
Categoria:	Incidente Processual
Tipo da petição:	1265 - Precatório

Dados suplementares

Data em que ajuizado o processo de conhecimento:	28/08/2006 *
Data de trânsito em julgado do processo de conhecimento:	31/07/2012
Cumprimento de execução provisória / valor incontroverso:	Não
Data do trânsito em julgado dos embargos do devedor ou do decurso do prazo para sua interposição:	Não informado pelo peticionante
Data do decurso do prazo para interposição dos embargos do devedor:	25/04/2013
Houve compensação:	Não

Dados principais do ofício requisitório

Entidade devedora:	Prefeitura Municipal de Assis
Natureza:	Alimentar
Data base:	30/10/2014
Valor global:	1.076.447,72

Valores gerais

% Honorários:	Não informado pelo peticionante
% Multa:	Não informado pelo peticionante

6.2. ANEXO II- DADOS E CRÉDITOS DAS PARTES

Peticionante	
Nome:	[REDACTED]
Dados da parte	
Requerente :	[REDACTED]
Pessoa:	Física *
CPF:	[REDACTED]
Data de nascimento:	[REDACTED]
Portador de doença grave:	Não
Complemento da parte:	Não informado pelo peticionante
Orgão vinculado:	Não informado pelo peticionante
Situação no órgão:	Não informado pelo peticionante
Requisição:	Total
Valores gerais	
Total da condenação:	1.076.447,72
Compensado:	Não informado pelo peticionante
Requisitado:	1.076.447,72
Principal bruto:	1.076.447,72
Principal líquido:	1.076.447,72
Juros moratórios:	Não informado pelo peticionante
Honorários:	Não informado pelo peticionante
Multa:	Não informado pelo peticionante
Custa devida:	Não informado pelo peticionante
Despesa processual:	Não informado pelo peticionante
Valores trabalhistas	
FGTS:	Não informado pelo peticionante
Juros FGTS:	Não informado pelo peticionante
Contribuição social:	Não informado pelo peticionante
INSS:	Não informado pelo peticionante
Outras contribuições	
INST.PREV. - INST. DE PREV. DOS SERV. PÚBL. DO MUN. DE ASSIS	Não informado pelo peticionante